



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Ofício nº 54/2018**

Gaspar, 11 de abril de 2018.

Ilustríssimo Senhor representante Legal da empresa  
KLEBER MACHADO & CIA LTDA – ME  
CNPJ n.º 11.118.645/0001-40  
Rua Luiz de Camoes, n.º 939, 88523-000 - Lages – SC

AC. Sr. Éder Cláudio Bastos.  
Sócio Administrador

**Assunto:** Resposta ao Pedido de Desistência do item nº 8 Pregão Presencial nº 63/2017, Processo Administrativo nº 131/2017.

Prezado Senhor,

I - Vossa empresa encaminhou ao Departamento de Compras, Pedido de Desistência do item 8, Bobina térmica para Calculadora. Características mínimas: Papel Térmico; 57mmx30m; 1 via; Embalagem com 30 Unidades, datado de 21/03/2018.

Objetivando atender os ritos processuais legais e de responsabilidade administrativa, comunicamos que no dia 03/08/2017 ocorreu o Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 063/2017 Processo Administrativo nº 131/2017 que tem por objeto o Registro de Preços para Futuras Aquisições de Materiais de Expediente para o Município de Gaspar, tendo sua continuação em 09/08/2017 para etapa de Lances e Habilitação.

A sessão transcorreu normalmente, sendo as empresas credenciadas para a fase de lances.

Após a fase de lances, apurou-se as melhores classificadas, destacando-se a empresa **KLEBER MACHADO & CIA LTDA - ME** inscrita no CNPJ n.º 11.118.645/0001-40, estabelecida na Rua Luiz de Camoes, n.º 939, 88523000 -



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

LAGES – SC para diversos itens (08, 35, 44, 47, 74, 75 e 87) da Proposta de Preços.

Ocorre que, o Município de Gaspar recebeu Solicitação de Desistência do item 08, datado de 21/03/2018 como segue:

Item	Quantidade	Unidade	Descrição dos Produtos	Marca	Preço Unitário
08	6	Caixa	Bobina térmica para Calculadora. Características mínimas: Papel Térmico; 57mmx30m; 1 via; Embalagem com 30 Unidades.	Maxprint	37,05

**II - DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO ITEM 8 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2017.**

Alega em sua Declaração as seguintes alegações:

(...)

" Declaramos para os devidos fins, que a empresa Kleber Machado e Cia Ltda, escrita no CNPJ: 11.118.645/0001-40e Inscrição Estadual sob nº 255.934.661, localizada na Av. Luiz deCamões, 911 Lages/SC, CEP: 88523-000, deseja solicitar desistência do item nº8(Bobina para calculadora papel térmico) Referente ao Pregão Presencial 63/2017 – Objeto:REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURASAQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. Para o Município de Gaspar/SC descrita no CNPJ: 83.102.244/0001-02. O motivo da solicitação é pelo fato de o produto ter sofrido acréscimo significativo.

Lages, 21/03/2018

Kleber Machado & Cia Ltda

CNPJ sob nº 11.118645/0001-40

Éder Cláudio Bastos

CPF nº 028.109.639-24

Sócio Administrador"



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**III - MOTIVAÇÃO DA DECISÃO**

Após analisar dedicadamente as razões da **KLEBER MACHADO & CIA LTDA - ME**, o Pregoeiro, diante do Pedido de Desistência do item 8 do Pregão Presencial nº 63/2017, Processo Administrativo nº 131/2017, que norteia o procedimento licitatório, embasado nos subsídios do Parecer Jurídico nº 164/2018 da Procuradoria-Geral do Município, obteve que:

A Lei 8.666/93 – matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos – assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressaltando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 6º** **Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.**

A Lei 10.520/2002 do Pregão, aplicada também na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O Decreto Municipal n. 1731/2007 de 30/01/2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços postula que a ata, após assinada, tem efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas (art. 10) E ainda (Art.13):

Art. 10 Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 13 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - deixar de firmar o contrato decorrente do registro de preços;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

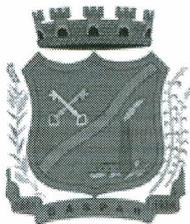
**§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.**

No presente caso, o argumento invocado pela contratada, assim como as provas que trouxe para embasar seus pleitos, não merecem guarida na assertiva dos dispositivos legais aqui colacionados. A devida comprovação, diante do caso fortuito ou da força maior, *a priori*, carece de maiores demonstrações.

*“É muito freqüente que a Administração seja prejudicada em razão do comportamento de licitantes e contratados que agem em relação a ela com flagrante má-fé, buscando ampliar os seus benefícios privados em detrimento do interesse público. Ocorre que, em muitos casos, a Administração não toma as providências devidas para coibir tais comportamentos, não instaurando os devidos processos administrativos. Essa postura da Administração produz efeitos nefastos, haja vista que propaga sentimento de impunidade, que acaba por incentivar novos atentados ao interesse público”.* **(JOEL DE MENEZES NIEBUHR, Parecer FECAM N. 461).**

Corroborando, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5. Ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2002. P. 470) assinala:

Enquanto desconhecidos os habilitados, ainda haverá oportunidade para que o licitante desista de propor, vale dizer, de participar do certame, deste retirando-se voluntariamente. Uma vez definidos os licitantes habilitados, suas respectivas propostas pertencem à Administração, tornam-se indisponíveis



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

e deverão ser conhecidas, julgadas e classificadas, ou desclassificadas (...)

A inteligência do preceito está em que o interesse público sobreleva-se ao particular, não se quedando aquele inerte ou imponente diante de manobras deste.

**Em outras palavras: desistir antes de conhecidos os habilitados, é direito do licitante; desistir depois disto, é abuso de direito contra o interesse público.**

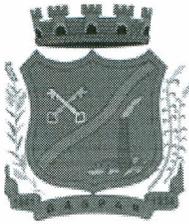
A lei estabelece requisito para que seja aceita, excepcionalmente a desistência de propor, vencida a fase da habilitação; haja motivo justo, decorrente de fato posterior à habilitação. A justiça do motivo é deixada à consideração da Comissão de licitações. Caso esta tenha por injusto o motivo (seja em razão de sua puerilidade – “a secretária enganou-se ao cotar os preços da proposta” -, ou de haver ocorrido antes da habilitação, quando o competidor ainda poderia desistir por ato unilateral seu, mas somente argüido depois de encerrada a fase habilitatória), **rejeita a desistência e, ainda assim, o fornecedor se nega a contratar (tendo sido o vencedor), a Comissão deverá providenciar a instauração do procedimento previsto nos arts. 81 a87, para o fim de apurar se configura hipótese do art. 88, com vistas à aplicação da sanção que for cabível, assegurando o direito á defesa.**

Insta salientar a fala do Edital do certame:

**15.5 Após apresentação da proposta, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro.**

Sobre as expressões: “caso fortuito”, “força maior” e “devidamente comprovados” diga-se que o Código civil de 2002 disciplina as figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

**Art. 393.** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**Parágrafo único.** O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (Greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas.” (Hamid Charaf Bdine Jr. In Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pag.282).

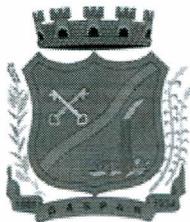
Outros dispositivos transcritos no edital merecem destaque:

4.4 A apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante **EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTE EDITAL, SEUS ANEXOS** e que os produtos que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas na folha proposta de preços, conforme ANEXO II do Edital.

4.5 A apresentação de proposta de preço implica na **PLENA ACEITAÇÃO**, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

### 12 DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

12.1 A inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa enseja a aplicação das penalidades previstas na



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Ata de Registro de Preços ou Contrato, inclusive multa no valor de até 20% do Contrato firmado entre as partes.

### 14 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1 Às proponentes que ensejarem o retardamento na execução do certame, seja parcial ou total, não mantiverem a proposta, deixarem de entregar, ou apresentarem documentação falsa exigida no Edital, comportarem-se de modo inidôneo ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao Município pelo infrator:

- a) advertência e anotação restritiva no Cadastro de Fornecedores;
- b) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta apresentada pela proponente;
- c) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, DF e Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos.

Oportuno, ainda, colacionar trecho do Parecer FECAM n. 398:

**Portanto, em regra, não cabe desistência de proposta após a fase de habilitação, salvo se houver motivo justo decorrente de fato superveniente. Quem aprecia a justeza ou não dos motivos apontados pelo licitante é a comissão de licitação.** Por certo, o argumento de que a proposta foi cotada de forma descuidada não é motivo justo, nem, muito menos, superveniente. Sem embargo, a comissão de licitação deve analisar as especificidades de cada caso.

**O outro encaminhamento possível, caso comprovada a exeqüibilidade da proposta do licitante, é fazer valer a proposta apresentada, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação de penalidade. Sugere-se que, nesses casos, seja aplicada ao licitante a sanção referente à suspensão do direito de participar de licitação ou mesmo a referente à declaração de inidoneidade.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

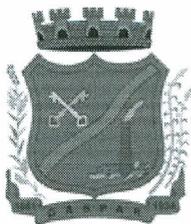
Cumpre enfatizar que, em tais hipóteses, aplica-se o § 2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, cujo texto prescreve o seguinte:

*"É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quando aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 dessa Lei."*

**Ou seja, nessa situação, a Administração poderá contratar com o segundo colocado, desde que ele aceite os mesmos termos e condições da proposta ofertada pelo licitante desistente. O supracitado dispositivo acaba por forçar a Administração a proceder à nova licitação, porquanto é raro que o segundo colocado concorde em reduzir a sua proposta aos valores e condições ofertados pelo primeiro colocado. Por isso, a Administração deve punir o licitante desistente, que a força a realizar novo processo de licitação, erguendo prejuízos ao interesse público.**

Sobre a possibilidade de desistência do fornecedor licitante já contratado, entende o egrégio Tribunal de Contas da União:

O aproveitamento de uma licitação com a convocação de licitante que não se sagrou vendedor do certame tem como razão fundamental os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, estando previsto em duas hipóteses na Lei 8.666, de 21/6/1993: Art 24, inciso XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; O Art. 64 § 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. (TCU. Acórdão 740/2013 Plenário).

Outrossim, no motivo da desistência, não houve notadamente por meio de comprovação documental nenhum acréscimo significativo que justificasse a desistência.

A não aceitação da desistência implicará na aplicação do Art. 7º da Lei 10520/2002:

**Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Citamos o Agravo de instrumento do TRF 1ª Região que segue:

A desistência da proposta em momento inoportuno somente é aceita sem a aplicação de penalidade se apresentado justo motivo, sendo de atribuição da Comissão de Licitação a valoração da justificativa apresentada pelos licitantes. Além disso, mera alegação de que não teve a intenção de prejudicar o certame e de causar prejuízo ao erário é insuficiente, a meu



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

ver, para afastar a penalidade que decorre da desistência da proposta, sendo de responsabilidade dos licitantes os ônus daí decorrentes, salvo justificativa relevante, o que não se verificou no caso concreto. (TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 0069307-22.2013.4.01.0000/PA)

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Pedido de Desistência do item 08 (Bobina térmica para Calculadora. Características mínimas: Papel Térmico; 57mmx30m; 1 via; Embalagem com 30 Unidades) do Pregão Presencial nº 63/2017, Processo Administrativo nº 131/2017 solicitado pela empresa **KLEBER MACHADO & CIA LTDA – ME**, com propósito de não ferir nenhum princípio previsto no art. 37 da Constituição nem no art. 3º da Lei 8.666/1993 que podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, considerando que o Município buscou a solução mais adequada para alcançar o interesse público, diante do argumento invocado pela contratada, assim como as provas que trouxe para embasar seus pleitos, obtendo subsídios com a Procuradoria-Geral do Município, o Pregoeiro **INDEFERE** o referido Pedido de Desistência.

Ante as circunstâncias apresentadas, este Pregoeiro decide por **NÃO ACOLHER** o Pedido de Desistência do item 08 do Pregão Presencial nº 63/2017, Processo Administrativo nº 131/2017, formulado pela empresa **KLEBER MACHADO & CIA LTDA – ME** considerando o fato e pedido, bem como, não houve notadamente por meio de comprovação documental nenhum acréscimo significativo além do documento apresentado que justificasse a desistência, fazendo o presente ofício parte integrante do Pregão Presencial para todos os fins e normas gerais no que couber.

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA  
Pregoeiro - Decreto nº 7940/2018